



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Eletrônico n.º 007/2024
Processo licitatório n.º 014/2024
Recorrente: MK CLIMATIZADORES LTDA
CNPJ: 09.226.540/0001-62

Trata-se de procedimento licitatório com tendo em vista a contratação de empresa especializada, para o fornecimento e instalação de climatizadores de ar para os ginásios de esportes e salões comunitários do Município de Mercedes.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de bem comum.

No dia e horário previamente designados para realização da segunda sessão pública devido ao acolhimento de peça recursal decorrente da primeira sessão, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, o pregoeiro deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Encerrada a etapa competitiva, foram analisadas as propostas e documentos de habilitação, onde verificou-se que a licitante **ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA** ora vencedora do lote 02, sagrou-se também vencedora para os lotes 01 e 03 devido a anterior inabilitação da licitante **MK CLIMATIZADORES LTDA** em face de acolhimento de peça recursal.

Dessa forma, após a habilitação da mencionada empresa no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante **MK CLIMATIZADORES LTDA**.

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, não apresentado qualquer razão inerente ao objeto ofertado pela licitante ou a respeito de sua documentação de habilitação, apresentando apenas apontamentos que dizem respeito ao recurso já julgado anteriormente.

A empresa vencedora dos itens ora recorrida, deixou de apresentar quaisquer contrarrazões no prazo legal.

Em face da ausência de contrarrazões passo a abordar os apontamentos feitos pela recorrente mesmo com a ausência das contrarrazões.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A recorrente alega em suas razões de recurso que foi inabilitada erroneamente e não teve o acolhimento de suas contrarrazões recursais da forma adequada.

A **MK CLIMATIZADORES LTDA**, ora recorrente não apresenta em sua peça recursal qualquer fundamento que vá contra a classificação da proposta e dos documentos de habilitação da empresa vencedora dos lotes, ora recorrida, apresentando apenas mais uma peça de contrarrazões para o recurso já acolhido apresentado pela recorrida.

Aduz a recorrente em síntese os pontos já abordados anteriormente, quais sejam; a) material de fabricação, b) evaporadores laterais e traseiros. Ressalto que não há o que ser discutido quanto ao mérito dos pontos apresentados haja vista que para o ponto “b” o produto que é ofertado pela recorrente **não atende** o descritivo técnico do objeto que é solicitado no Anexo I – Termo de Referência do Edital, conforme fundamentação apresentada no despacho exaurido anteriormente, conforme segue:

(...) Quanto razão apresentada pela recorrente no que diz respeito aos painéis evaporadores laterais e traseiros a recorrente apresenta que os produtos ofertados pela licitante ora vencedora não dispõem de painéis evaporativos laterais, dispondo somente de painéis traseiros.

A licitante ora recorrida não apresentou contrarrazões para a presente razão recursal.

Observando a proposta de preços apresentada pela licitante a mesma informa que os produtos ofertados dispõem dos painéis conforme solicitado em edital:

Grupo: Grupo 1

1 CLIMATIZADOR EVAPORATIVO, COM VAZÃO DE AR DE IGUAL OU SUPERIOR À 70.000 M³/H, CONSUMO DE ENERGIA MÁXIMO DE 2,47KWH, CAPACIDADE DE ÁGUA NO RESERVATÓRIO IGUAL OU SUPERIOR À 65L, ABERTURA DE PAREDE MÁXIMA DE 1780X1780MM, DIMENSÃO MÁXIMA DE 2,09X2,78X1,18M, ALIMENTAÇÃO EM 220V MONOFÁSICO, RUIDO (DB) 75, PESO MÁXIMO 255KG, SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA COM CALHAS GABINETE A PROVA DE TAMANHO MÍNIMO DE 150 MM ATÉ MOTOR 3,0 CV, COM DESCARTE DE ÁGUA. PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO. RESISTENTE A CHUVA E JATOS DE ÁGUA. RESISTENTE A SUJEIRAS, POEIRAS E ANIMAIS. AS INSTALAÇÕES SÃO INCLUSIVE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A INSTALAÇÃO DO OBJETO, CONFORME O ITEM 3 DO PRESENTE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.
MARCA: CLIMATTIZE
FABRICANTE: CLIMATTIZE
MODELO/VERSÃO: SS58 MAX

5 CLIMATIZADOR EVAPORATIVO, COM VAZÃO DE AR DE IGUAL OU SUPERIOR À 57.000 M³/H, CONSUMO DE ENERGIA MÁXIMO DE 2,30KWH, CAPACIDADE DE ÁGUA NO RESERVATÓRIO IGUAL OU SUPERIOR À 65L, ABERTURA DE PAREDE MÁXIMA DE 1780X1780MM, DIMENSÃO MÁXIMA DO CLIMATIZADOR (AXLXP) M 2,09X2,78X1,18M, ALIMENTAÇÃO EM 220V MONOFÁSICO, RUIDO (DB) 75, PESO MÁXIMO 255KG, SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA COM CALHAS GABINETE A PROVA DE TAMANHO MÍNIMO DE 150 MM ATÉ MOTOR 3,0 CV, COM DESCARTE DE ÁGUA. PRODUTO COM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO. RESISTENTE A CHUVA E JATOS DE ÁGUA. RESISTENTE A SUJEIRAS, POEIRAS E ANIMAIS. AS INSTALAÇÕES SÃO INCLUSIVE TODOS OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTALAÇÃO DO OBJETO, CONFORME O ITEM 3 DO PRESENTE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.
MARCA: CLIMATTIZE
FABRICANTE: CLIMATTIZE
MODELO/VERSÃO: SS58

Em consulta ao site da empresa fabricante, ora recorrida (<https://www.climattize.ind.br/produto.php?id=42>) não encontram-se informações sobre os painéis evaporativos dos produtos ofertados (SS58 MAX e SS58), em tentativa de contato por *Whatsapp* através do número disponibilizado no site da fabricante o membro da comissão foi direcionado ao setor responsável (Anexo I) onde foi informado através de ligação telefônica (Atais – 55 (45) 99969-xx79) que “os produtos ofertados pela

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

empresa não dispõem de painéis evaporativos laterais” que seriam estes irrelevantes levando em consideração que o produto ofertado entrega maior vazão de ar (m³/h) que o solicitado.

Resta claro que a recorrida se equivocou ao preencher a proposta de preços ao informar que o produto ofertado possuía painéis evaporativos laterais, sendo que está ofertando produto que não cumpre integralmente as características solicitadas.

Ressalto que as exigências técnicas para aquisição são elaboradas pela secretaria requisitante, responsável pela emissão do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP), documentos estes que são utilizados para elaboração do Termo de Referência do edital, logo, tal exigência deve ser seguida.

Entender pelo contrário com a motivação de que os painéis evaporadores laterais seriam irrelevantes e que produto ofertado entrega maior vazão de ar (m³/h) seria claro descumprimento do instrumento convocatório, ferindo ainda o princípio da isonomia, levando em consideração que eventuais fornecedores deixaram de participar do certame por não dispor de produtos com tal característica (...)

Adjunto a isso, alega ainda a recorrida que o presente certame encontra-se direcionado, pois “apenas uma Indústria a nível Nacional ofertará, sistema de placas laterais e traseiras que não se faz necessária como infra informado,”, o que é facilmente refutado com uma breve pesquisa na internet onde encontra-se facilmente mais três empresas que fabricam os produtos conforme solicitado, apresentando painéis evaporativos laterais e traseiros, conforme fica comprovado abaixo:

- 1- <https://www.curitibaar.com.br/climatizacao-energia-solar/climatizadores-evaporativos/parede/45000-m3-h/mv-45-45000/>
- 2- <https://mundialbrysa.com.br/produto/climatizador-evaporativo-mb-44000-parede/>
- 3- <https://www.luftmaxi.com.br/climatizador-evaporativo-lf45000-maxi.html>

Pugna a recorrente ainda que:

Portanto, admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não apresentando prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

De fato, a recorrente está correta quanto sua afirmação, contudo a mesma deve ser observada em casos onde o produto ofertado seja **SUPERIOR** ao solicitado, ou seja, atenda a **TODAS** as características solicitadas e tenha qualidade superior, fato que não se enquadra ao presente certame, haja vista que o produto ofertado pela licitante não atende a todas as características do objeto, por óbvio não há que se falar em produto de qualidade superior, não devendo ser aplicada tal “flexibilização de critério de julgamento”



Município de Mercedes

Estado do Paraná

O fato do produto ofertado ser “licenciado” junto ao INMETRO não é, por si só garantia suficiente que seja superior ao solicitado no processo licitatório, haja vista que é um órgão destinado a executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade com a finalidade de garantir que o produto ofertado atenda as métricas a qual foi submetido em testes e que seja seguro aos usuários.

Apresenta ainda a recorrente em sua peça recursal *prints* de *Whatsapp* com o Servidor da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, Alex Limberger onde o mesmo é questionado sobre o direcionamento do certame, onde o mesmo afirma que os produtos ofertados pela recorrente serão aceitos na fase de julgamento do processo de licitação.

Pois bem, o servidor supra informado não faz parte do Setor de Licitações e Contratos, tampouco tem conhecimento técnico sobre procedimentos licitatórios para fazer tal afirmação, o edital, mais precisamente em seu item 10.3 traz os canais oficiais do Setor responsável para que sejam apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnação, canais estes que não foram utilizados pela recorrente. Portanto a afirmação feita pelo servidor é infundada e não oficial.

Por fim, não sendo apresentadas razões recursais inerentes a proposta de preços e documentos de habilitação da licitante ora recorrida, não há o que prover no presente recurso, haja vista que os pontos impugnados trazidos pela recorrente já tiveram seu mérito julgado improcedente anteriormente.

De rigor, assim, em face do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação, e observando o princípio do duplo grau de jurisdição encaminho o procedimento à autoridade competente para decisão de mérito.

Mercedes-PR, 16 de abril de 2024

**Jaqueline Stein
PREGOEIRA**

**Felipe Kauan Weber
Membro da Comissão de Contratação
Portaria 170/2023**